



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Ana Suely Viana Gomes		
EMENTA: Autoriza Airton Ferreira da Ponte Filho a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº 13536882-0	PARECER Nº 1095/2013	APROVADO EM: 10.07.2013

I – RELATÓRIO

Ana Suely Viana Gomes , mediante o processo nº 13536882-0, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação para que o Colégio Sant'Ana, instituição localizada na Avenida Dom José Tupinambá da Frota, 980, Centro, CEP: 62010290, Sobral, realize Classificação a nível de conclusão do curso de ensino médio de Airton Ferreira da Ponte Filho, tendo em vista este ter obtido êxito no processo seletivo da Universidade Estadual Vale do Acaraú - UVA / Curso: Engenharia Civil

Cabe à instituição escolar, onde está matriculado o aluno, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso II, Alínea “c”: “independentemente de escolarização anterior, mediante a avaliação feita pela escola , que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto é favorável à autorização para que o Colégio Sant'Ana, em Sobral, proceda à avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do ensino médio em favor do aluno Airton Ferreira da Ponte Filho, para efeito de Classificação nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição, caso o aluno obtenha êxito, elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar do aluno que este foi classificado nos termos deste Parecer.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1095/2013

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “*ad referendum*” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 10 de julho de 2013.

Edgar Linhares Lima
Relator e Presidente do CEE